

ESCOLA DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA BRAZ FERNANDES DAMEIHEIRNER

Porto Alegre  
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

## **Possibilidades de Alteração do nome junto às Serventias Extrajudiciais: Inovação sob o prisma da Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022**

1

Patrícia Braz Fernandes Dameiheiner\*

Me. Liane Maria Busnelo Thomé\*\*

### **RESUMO**

O presente estudo tem como principal objetivo abordar a inovação legal trazida com a inserção da Lei n.º 14.382/2022, destinada à regulação dos serviços prestados junto às serventias registras brasileiras. Neste caso, dando especial enfoque às novas possibilidades de alteração que poderão ser aplicadas ao nome registral, um direito de todas as pessoas naturais, sem exceção, devendo o nome ser adotado no ato registral que caracteriza o nascimento, através da emissão da Certidão de Nascimento e garantindo todos os direitos a estes inerentes. Sendo que as alterações abordadas neste artigo vêm principalmente no sentido de não haver necessidade da comprovação de motivação específica para a alteração do nome e de forma totalmente administrativa, o que anterior a esta inserção legislativa, não era possível. Somente ocorriam alterações mediante a apreciação e julgamento da demanda pelo Poder Judiciário, o que por vezes tornava difícil o acesso da população geral, fosse por desconhecimento, falta de tempo ou mesmo de motivação adequada à discricionariedade do julgador. Atualmente, tornou-se um tanto quanto mais acessível e, logicamente, servindo como uma ferramenta a mais no âmbito administrativo para que impacte de forma positiva na redução de demandas judiciais, deixando somente complexidades maiores passíveis da devida prestação jurisdicional. Assim, garantindo o devido cumprimento dos Direitos Fundamentais, como a dignidade da pessoa humana em relação a direitos da personalidade.

**Palavras-Chave:** Alteração; Nome; Lei; Direito; Serventias; Extrajudiciais; Cidadania, Direitos Fundamentais; Direito da Personalidade; Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>1</sup>\*Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: patricia.fernandes87@edu.pucrs.br

\*\*Orientadora, Mestre em Direito, Professora da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: liane.thome.pucrs.br

## ABSTRACT

The main objective of this study is to address the legal innovation brought about by the insertion of Law number 14.382/2022, destined to the regulation of services provided by Brazilian registry services. In this case, giving special focus to the new possibilities of alteration that may be applied to the registered name, a right of all natural persons, without exception, and the name must be adopted in the registration act that characterizes the birth, through the issuance of the Birth Certificate, making each person become a citizen, and guarantee all the rights inherent to them. Since the changes discussed in this article come mainly in the sense that there is no longer a need to prove specific motivation and in a completely administrative way, which prior to this legislative insertion was not possible. Alterations only occurred through the appreciation and judgment of the demand by the Judiciary, which sometimes made it difficult for the general population to access, whether due to lack of knowledge, lack of time or even adequate motivation at the discretion of the judge. Currently, it has become somewhat more accessible and, logically, serving as one more tool in the administrative sphere so that it has a positive impact on the reduction of legal demands, leaving only greater complexities subject to due jurisdictional provision. Thus, guaranteeing the due fulfillment of Fundamental Rights, such as the dignity of the human person in relation to personality rights.

**Keywords:** Change; Name; Law; Right; Services; Extrajudicial; Citizenship, Fundamental Rights; Personality Right; Dignity of human person.

## **1 INTRODUÇÃO**

O tema do qual se trata o presente artigo acompanha e integra-se como o direito da vida civil de toda e qualquer pessoa natural, desde o evento do nascimento, durante o casamento e até a sua morte. Estamos falando do nome, o qual identificará um indivíduo, tornando este único, com identidade particular, através da qual será reconhecido a vida inteira, não somente em sua vida civil, mas também em seu convívio pessoal, ajudando a compor sua personalidade e podendo trazer incontáveis impactos positivos ou negativos para a vida de uma pessoa.

Neste aspecto será ainda abordada a alteração legislativa ocorrida no ano anterior que trouxe a possibilidade de alteração no âmbito administrativo junto aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, valorando a questão de autonomia da vontade, celeridade e sem sombra de dúvidas a importância do nome para cada indivíduo e a forma como gostaria de ser reconhecido. E assim neste estudo serão ainda oportunamente abordados, os princípios constitucionais aplicados a questão proposta, os princípios inerentes ao registro civil das pessoas naturais a luz de casos concretos e decisões dos tribunais e por fim o panorama legislativo antes e depois da inserção da Lei 14.382/2022.

E assim sendo, fica consolidado na amplitude de entendimentos legais trazidos ao nosso ordenamento, a importância fundamental do nome para um indivíduo, que o carregará como marca social, garantindo uma infinidade de direitos que dele recorrem, além é claro de vislumbrar todo o aspecto social, humano, individual e familiar de cada um, iniciando-se com a vida e findando-se com o evento morte.

## **2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

A seguir serão apresentados os princípios iniciais que irão esclarecer de forma individual os conceitos existentes com relação ao nome, prenome, sobrenome e agnome sob os pontos de vista legais, doutrinários e socioculturais. Partiremos, primeiramente,

obedecendo à hierarquia legal, analisando o tema sob o ponto de vista dos princípios basilares contidos em nossa Constituição Federal.

## **2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Podemos trazer a definição de dignidade da pessoa humana não como um tema isolado em si, mas como uma amplitude de direitos, saberes e adjetivos que garantem e trazem uma forma de existência plena e a qualidade da vida inerente aos seres humanos, com parâmetros que variam do mínimo ao máximo no âmbito das garantias.

Neste sentido trazem as lições doutrinárias:

Com o advento da filosofia moderna, sobretudo com Kant (1724-1804), a dignidade é definida como tudo aquilo que não tem preço, uma vez que, no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade e, portanto, não permite equivalente como o direito à vida, à honra, à integridade física, à integridade psíquica, à privacidade, dentre outros. Sem eles, não se concretiza a dignidade humana. A cada pessoa não é conferido o poder de dispô-los, sob pena de reduzir sua condição humana; todas as demais pessoas devem abster-se de violar tais direitos. Dignidade, portanto, é tudo aquilo que não pode ser violado, quantificado ou trocado, pois é algo único e singular (TEIXEIRA, 2021).

Podemos assim analisar a dignidade da pessoa humana sob o ponto de vista filosófico kantiano, que traz que, os seres humanos têm uma dignidade e não um preço, são fins e não meios, porque são seres autônomos (KANT, 2006). Esta conceituação nos diz muito sobre a amplitude da dignidade no âmbito das garantias dos direitos humanos, que trazem em si a carga de valoração da vida humana.

Do ponto de vista jurídico e não por acaso, encontramos também essa garantia já nas primeiras palavras do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao dizer que “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...) (ONU, 1948).

E em relação ao texto normativo abordado na Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 1º, diz que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana, o que traz um rol de princípios basilares. Isso nos diz que a dignidade da pessoa humana se trata de uma garantia constitucional como um importante direito fundamental.

Neste sentido, ainda:

Sob o ponto de vista jurídico, houve uma tomada de consciência universal, com o fim da Segunda Guerra Mundial, espelhada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo como base uma razão jurídica de conteúdo ético, fundada na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal, ao afirmar solenemente que a dignidade é inerente a todos os membros da família humana, reconhece duplamente que: a) acima das leis emanadas do poder vigente, há uma lei maior de natureza ética e validade universal; b) o fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica, sendo, portanto, a fonte das fontes do direito (TEIXEIRA, 2021).

E, nesta amplitude de garantias legais e fundamentais, reafirmadas através dos doutrinadores, vem o nome, o qual garante a identidade de toda e qualquer pessoa natural, como antes já mencionado, consolidando-se como um dos nuances da dignidade humana, que é o respeito à individualidade e à importância de cada ser humano tem como membro reconhecido do meio social que integra.

## **2.2 Princípio da Autonomia de Vontade**

Sob o prisma deste parâmetro constitucional, que versa sobre a autonomia de vontade das partes em a respeito das relações jurídicas estabelecidas, resta-nos claro o entendimento do legislador em garantir a liberdade para que as partes pactuem de forma que seja respeitada a sua liberdade individual, resguardado seu poder de escolha e, em se tratando de um direito tão fundamental, que diz respeito à personalidade de um determinado indivíduo, sob nenhuma hipótese poderia ser diverso, que não uma escolha de vontade, ainda que deva se deter à legalidade das Leis Federais. Nesse sentido, vejamos:

O entendimento da autonomia da vontade passa pelo que dispõe o art. 5º, II, da Constituição Federal. A autonomia da vontade se constitui no poder que a pessoa possui de estabelecer determinado negócio jurídico com alguém, objetivando a constituição de uma relação jurídica privada (FABRO e RECKZIEGEL, 2014).

Ainda neste mesmo sentido, complementando:

Verifica-se que o instituto da autonomia da vontade está inserido no contexto do Direito Civil e que sua utilização, pela pessoa, na efetivação de negócios jurídicos privados, deve observar os princípios constitucionais (FABRO e RECKZIEGEL, 2014).

À luz destes esclarecimentos, podemos, ainda, reafirmar que autonomia de vontade gera certa individualidade potestativa das partes que acordam sobre um negócio jurídico, entretanto esta liberdade contratual é regulada por Lei para que se torne equitativa e não haja abuso de poder ou qualquer de fator prejudicial a terceiros. Aplicando-se tais preceitos à escolha de nome dos filhos que é prerrogativa primeiramente de seus genitores, que ainda assim devem observar as regras contidas nas legislações vigentes, que garantem a criança ter um nome digno, sem que seja exposta aos preconceitos e situações vexatórias.

Como por exemplo, podemos citar a prerrogativa do Oficial Registrador de se recusar a registrar nomes causadores de constrangimento, desde que tenha sua decisão fundamentada e levada à competente apreciação judicial, conforme entendimento da Associação de Notários e Registradores. Assim, vejamos:

Cartórios de Registro Civil que recebem uma recomendação para que se recusem a registrar pessoas com nomes e prenomes que as exponham ao ridículo. A medida tem respaldo na Lei n.º 6.015/73: o oficial pode se negar a registrar nomes que possam vir a constranger a criança. O nome civil é sinal da identidade e dignidade humana, pois traduz a personalidade de seu titular e o põe à mostra perante a sociedade. Ainda assim, alguns pais ou responsáveis escolhem os nomes mais esdrúxulos para os seus filhos (ANOREG, 2022).

Em conformidade com a redação do art. 55:

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente.

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (BRASIL, 2022).

Conforme, ainda, podemos observar na prática de um caso concreto a aplicação do referido artigo, em um caso recente e de grande repercussão nacional, tendo como protagonista o cantor e ator Seu Jorge, que escolheu nomear seu filho de “Samba” e recebeu a negativa, oriunda da Serventia registral, entretanto esclarecidas e apreciadas as razões teve seu pedido deferido. Vejamos:

O cantor e ator Seu Jorge recebeu a autorização do cartório para registrar o seu quarto filho com o nome “Samba” após justificar a escolha. A informação foi

confirmada pela Arpen/SP (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo). (CNN BRASIL, 2023)

Afinal, a escolha do nome é de uma importância imensurável, pois abrange o seio cultural de uma família em relação às suas origens, o seu convívio social, seu sentimento de pertencimento, a forma como será conhecida individualmente como ser único e singular. Portanto, nada mais digno e justo do que o respeito à vontade, a autonomia das pessoas naturais na escolha do nome próprio e de seus ascendentes.

### **2.3 O Princípio da Igualdade**

Neste título, o presente estudo fará menção ao tão difundido e aplicado nas legislações no pós Segunda Guerra Mundial, pois traz um peso significativo aos direitos humanos, na dimensão que é o Princípio da Igualdade, tendo em si um viés humanitário, sociológico e filosófico de imensurável importância, e como deveras não poderia ser tão particular sua aplicação, no que diz em relação aos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, em especial no primeiro registro onde ocorre o ato registral que nomina o cidadão: O registro de Nascimento.

Este ato traz a ideia aristotélica de igualdade que diz que devemos, conforme o entendimento a seguir, em relação ao princípio da igualdade que pressupõe tratar justamente as desigualdades do ser humano para dar uma característica de pertencimento a um determinado grupo social, familiar... ou seja:

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Neste sentido, ainda o entendimento mencionado nos leva a reflexão:

De estarmos voltados a uma constante busca por igualdade de direitos, ainda que as realidades sejam diversas.

Exatamente isso que fazem as Serventias Extrajudiciais, pois garantem a dignidade e auxiliam no exercício pleno da cidadania de todos, através dos atos registrais que dão esse parâmetro e perspectiva de igualdade. Por exemplo, o registro de nascimento, ao qual



todos têm direito de forma totalmente isonômica, independente e a salvo de qualquer discriminação, seja de etnia, classe social, religião ou nacionalidade. Neste momento particular do registro podemos ver de forma concreta a consolidação do princípio da Igualdade.

Reforçando ainda o que traz o texto Constitucional, ao elencar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Ainda, conforme o inciso I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). E, neste sentido, vejamos o reflexo principiológico na legislação universal no que diz sobre direitos humanos: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 1948). Ainda nesse sentido traz a doutrina que “a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos” (MELLO, 2017, p. 14).

Diante desta lição, podemos vislumbrar que a legislação busca a equiparação de direitos, principalmente os de ordem fundamental, falamos daqueles garantidores da dignidade humana em amplo espectro, trazendo garantias mínimas ou máximas de acordo com a necessidade. Em conformidade com a doutrina, vejamos:

Dessa maneira, a Lei n. 9.534/97 garantiu a gratuidade universal, incluindo o registro de nascimento, o assento de óbito e as primeiras vias de suas certidões entre os atos contemplados pelo artigo 5º, LXXVII, da CF, segundo o qual “são gratuitos (...), na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” (CAMARGO NETO e SALAROLI, 2020).

No âmbito registral, é possível ver a igualdade, pois sim toda a pessoa natural tem direito ao nome, contido no registro de nascimento, de forma absolutamente gratuita, de amplo acesso a toda a população, pois há a preocupação social em garantir não só o direito registral, mas também a gratuidade dos emolumentos nele contidos, trazendo assim igualdade de tratamento independente de crença, etnia ou classe social, pois esse direito está acima de todas as diferenças.

## **2.4 Princípios do Registro Civil das Pessoas Naturais**

As Serventias Registrais estão construídas sob fortes pilares principiológicos como: publicidade, legalidade, especialidade, continuidade, prioridade, instância, obrigatoriedade,

tipicidade, presunção e fé pública, disponibilidade, inscrição e territorialidade. E a definição doutrinária vem no sentido de:

O registro civil das pessoas naturais é serviço público de organização técnica e administrativa destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos da vida, bem como do estado da pessoa natural (CAMARGO NETO e SALAROLI, 2020).

Em relação ao princípio da Fé Pública, que será abordado por adequação ao presente estudo, da qual são revestidos os Oficiais Registradores e os Escreventes Autorizados que prestam seus serviços nestas Serventias, é uma das garantias principiológicas a qual os Registros Civis são submetidos, pois trazem a transparência, veracidade e maior segurança jurídica para emissão dos documentos inerentes às pessoas físicas do nosso país, garantindo essa estabilidade à nível integral e nacional, levando em si todos estes princípios e suas especiais características, como dignidade da pessoa humana ao cidadão pertencente a toda e qualquer classe social, garantindo assim a igualdade, e por fim, conforme o parâmetro contido na Lei Federal n.º 6.015/73:

Art. 1º. Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei (BRASIL, 1973).

É uma garantia plena da eficácia dos atos jurídicos, o que afirma a essencialidade do serviço registral em todo o território nacional. Além da essencialidade de tal serviço, ainda como função precípua, inerente e fundamental dos Registros Civis das Pessoas Naturais é o pleno exercício da cidadania a toda pessoa natural. Neste sentido:

Dessa forma, é possível afirmar-se que o registro civil de nascimento é essencial ao exercício da cidadania e ao exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Tamanha a importância do registro de nascimento, que o próprio direito a este foi elevado ao status de direito humano, sendo reconhecido pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966" (CAMARGO NETO e SALAROLI, 2020).

Ainda no mesmo sentido, adiante:

Artigo 24, § 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. E reforçado pela Convenção para os Direitos da Criança: Artigo 7º. A criança será registrada imediatamente após seu

nascimento. O direito de toda criança ser registrada logo após o nascimento e o vínculo entre o registro de nascimento e os direitos humanos têm sido reafirmados de maneira recorrente nos documentos emanados da Organização das Nações Unidas, de maneira que a universalização desse direito foi incluída entre os objetivos da Agenda 203011-12.

Assim sendo, estas Serventias estão em constante adequação para atendimento das demandas oriundas desta sociedade e suas complexas relações familiares que são constituídas e carecem de compreensão e regulação para que tenham validade. Sob este ponto de vista, e como não poderia ser diferente, atualmente, diante do desafio de atender a autonomia de vontade do cidadão em escolher o nome registral de seus filhos como já ocorria, mas também a possibilidade de mudança deste, e em contrapartida, o direito de alterar o próprio nome de forma administrativa após completa a maioridade.

## **2.5 Direitos da personalidade**

Com o advento da Lei Constitucional de 1988 (BRASIL, 1988), citaremos o art. 5º, X, o qual diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Deixou-se um pouco de lado o viés tão somente patrimonial trazido pelo Código Civil de 1916. A Constituição possui um forte cunho humanitário e social, muito adequado ao entendimento internacional trazido pelos pactos e tratados existentes nestas áreas.

Ainda, conforme ensinam-nos Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010) em suas lições:

O homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas patrimônio, mas principalmente, em sua essência. (...) Somente, por tais circunstâncias já se pode vislumbrar a importância da matéria: a previsão legal dos direitos da personalidade dignifica o homem.

O direito da personalidade consiste em uma série de direitos inerentes que compõem a personalidade de uma pessoa natural, diretamente ligados à vida, como os atributos físicos, morais e sociais e, ainda, como estes inserem seus reflexos em sua vida familiar e social. Ainda, logicamente, há reflexos sobre todo o conteúdo deste estudo, pois é interligado a um dos direitos primordiais que todo o ser humano recebe ao nascer, o nome.

Visto isto, podemos elencar os direitos entre si, pois vemos que um é gerador e ao mesmo tempo garantidor do outro, pois todos englobam a dignidade da pessoa humana e decorrem desta. Em particular, o direito da personalidade tem em si uma série de

características e eficácias inerentes em seu conjunto de composição: absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios.

Tais características citadas acima só vem a reforçar a importância do direito referido, pois ele é de titularidade exclusiva de seu detentor e não faz distinção entre os homens, reforçando em cada característica o fundamental princípio da igualdade. Além disso, afirma a característica de proteção à essência humana e desconfigurando toda e qualquer possibilidade ligada a fatores pecuniários, pois tal direito não há como mensurar monetariamente, pois é transcendente a esta questão. Nesse sentido:

Diante dessa exposição, Nelson Jobim sustenta a essencialidade do registro civil de nascimento para a cidadania, afirmando que “por detrás como pré-requisito para esse conjunto de documentos, como ‘mãe de todos’, está o registro e a certidão de nascimento sem o qual não se obtém os demais”. (CAMARGO NETO e SALAROLI, 2020 *apud* JOBIM, 2007).

Este reconhecimento protetivo que encontramos na Constituição Federal brasileira e, em consonância com as demais legislações, no entendimento doutrinário e nas decisões dos tribunais, é reflexo de uma construção conjunta de conscientização da importância do serviço registral para toda a população e a amplitude de direitos atingidos por estes registros, entre eles o fundamental direito a personalidade pois através deste ocorre o início da individualização do ser humano diante do sistema legal e social.

Então, neste sentido, vemos o entendimento do doutrinador, pois a Constituição trouxe à tona o verdadeiro sentido do ordenamento jurídico: a proteção à pessoa e ao indivíduo, por intermédio dos direitos da personalidade, em diversos aspectos:

Assim é que, no caso brasileiro, em respeito ao texto constitucional, parece lícito considerar a personalidade não como um novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercido a sua titularidade, mas como valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade (TEPEDINO, 2008).

A importância do direito a personalidade se divide em múltiplos fatores, de ordem psíquica, familiar e social pois traz ao indivíduo a sensação de pertencimento a uma família e a uma sociedade, sem deixar de levar em conta sua individualidade, seus preceitos, e em absoluto sua vontade.

### **3 CONCEITOS GERAIS**

#### **3.1 Nome Civil**

Estas importantes conceituações nos trazem a ideia inicial do papel do nome em nossa vida. É o que nos caracteriza, individualiza, nos personaliza e, nos termos legais é a

origem do direito a personalidade, o qual será devidamente abordado *a posteriori*, neste artigo. Sendo tal entendimento consolidado pelos tribunais brasileiros e internacionais:

Artigo 18. Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direitos, mediante nomes fictícios, se for necessário (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Em regra, não existem efeitos constitutivos na formação do nome civil da pessoa natural, todavia, alguns autores defendem ser este o caso com relação ao nome. É o caso de Nelson Rosenvald e Christiano Chaves de Farias (2016), que afirmam que o registro civil serve como fonte aquisitiva do prenome. No mesmo sentido, Leonardo Brandelli (2012):

Interessante ainda notar que o assento de nascimento tem eficácia declaratória *ex tunc*. O mesmo não ocorre, entretanto, com o nome. Para este, o registro tem eficácia constitutiva, ou seja, o nome somente existe para o direito após o registro.

O efeito constitutivo também é verificado quando se analisa a averbação da alteração do prenome por apelidos públicos notórios ou do prenome da pessoa transgênero, uma vez que, antes de averbado, o nome da pessoa é o que consta do registro público, não podendo ser utilizado outro nome em sua identificação jurídica.

A proteção jurídica integral do nome civil decorre do nome que consta no registro público. É certo que o uso social e efetivo do nome pela pessoa natural faz nascer o direito de alterar o registro de nascimento e goza de proteção jurídica antes mesmo da averbação no registro público, no entanto, essa proteção prévia decorre da proteção geral aos direitos da personalidade e da responsabilização civil de quem os violar.

Assim é o entendimento de Leonardo Brandelli (2012), afirmando que “exceção à regra é o fato de a pessoa, não tendo sido registrada, utilizar a longa data determinado nome, a ponto de ser conhecida e identificada no seio social por aquele nome, caso em que passa ela a ter direito a tal nome, recebendo tutela jurídica”.

Em suma podemos ter a percepção da atuação do nome na vida das pessoas, esta “marca” recebida no nascimento acompanhará os todos os atos da vida civil do indivíduo até a sua morte, mas esta é apenas parte da história, pois o nome faz parte do ser humano e de quem ele é, pois o nome traz em si o peso de carregar parte da personalidade de cada um, tamanha importância sua importância, que se trata de um direito reconhecido no âmbito dos direitos humanos e fundamentais tanto no Brasil como através das legislações internacionais.

### **3.2 Efeitos declarativos**

Sobre o entendimento firmado em várias nuances do direito, seja no âmbito legislativo, doutrinário ou através das decisões dos tribunais, em um aspecto, são absolutamente unânimes, em relação a importância fundamental direito que é o nome da Pessoa Natural.

Conforme trazido nas lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2010), o nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social.

Existem inúmeras doutrinas e posicionamentos com relação ao nome e sua representação, porém, neste estudo, vamos nos atentar àquela que é adotada pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) e que, segundo os doutrinadores referidos acima, traz a teoria expressamente adotada pelo Código Civil, que visualiza o nome como um dos direitos da personalidade, ainda que submetido a regras especiais, conferindo-lhe toda sua tutela específica.

Conforme o cita o artigo 11 do supracitado Código, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

A seguir, o presente estudo será destinado e explicar a composição do nome individual, que, em conformidade ao Código Civil Brasileiro, é composto por duas principais partes, quais sejam: prenome e sobrenome.

### **3.3 Prenome**

Conforme o dicionário Houaiss, têm-se que o significado de prenome é “nome de batismo” (HOUAISS, 2010). O prenome consiste basicamente na identificação inicial da pessoa, escolhido por seus pais ou responsáveis legais, conforme listado no artigo 52 da Lei n.º 6.015/1973, no ato do registro de nascimento e que o assento de nascimento de nascimento deverá conter o nome e o prenome que forem postos na criança. (BRASIL, 1973).

Em outras palavras, neste ato registral se dá o primeiro ato que caracterizará a personalidade social e de direito do indivíduo registrado. A iniciar-se pelo primeiro nome que acompanhará dali para frente todo e qualquer ato de sua vida civil e particular, caracterizando a forma como será conhecida e reconhecida.

O exercício da cidadania depende do registro civil de nascimento e da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de “inexistência” causada pela falta de documentação e de registro.

Assim reconhece o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU, 2020) o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020): “O registro de nascimento, realizado nos Cartórios, representa a oficialização da existência do indivíduo, de sua identificação e da sua relação com o Estado, condições fundamentais ao cidadão”.

No que concerne à relação entre a documentação básica e à cidadania, é muito elucidativo o voto do ministro Nelson Jobim, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800 (BRASIL, 2007), que cita o ensaio de Roberto Damatta, segundo o qual:

No Brasil, (...) a palavra documento circunscreve um conjunto de experiências sociais fundamentais, demarcadas por uma das mais importantes exigências da cidadania moderna: o fato de cada cidadão ser obrigado por lei a ter vários registros escritos dos seus direitos e deveres, das suas capacidades profissionais, de sua credibilidade financeira e de sua capacidade política e jurídica junto ao Estado de acordo com o autor, a identificação formal é um símbolo que materializa o que somos no sistema, estabelecendo os nossos direitos e deveres, os nossos limites e o nosso poder (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1.800/DF – Distrito Federal. Relator: Nelson Jobim).

Ainda nesse sentido referem os doutrinadores, pois “trata-se, como se infere da própria etimologia da palavra, do primeiro nome, que corresponde ao chamado “nome de batismo”. Pode ser simples ou composto, sendo imutável, salvo exceções legais” (GAGLIANO FILHO e PAMPLONA FILHO, 2010). Podemos citar ainda:

STF. ADI 4.275, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Edson Fachin, P, j. 1º-3-2018, Informativo 892. 106. (...) O nome como um atributo da personalidade, constitui uma expressão da individualidade e visa afirmar a identidade de uma pessoa perante a sociedade e as ações contra o Estado. Com ele, procura-se conseguir que cada pessoa tenha um sinal distintivo e singular frente às demais, com o qual pode ser identificado e reconhecido. É um direito fundamental inerente a todas as pessoas pelo simples fato de sua existência. Além disso, este Tribunal indicou que o direito ao nome (reconhecido no art. 18 da Convenção e também em vários instrumentos internacionais) constitui um elemento básico e indispensável da identidade de cada pessoa, sem o qual ela não pode ser reconhecida pela sociedade nem registrada perante o Estado. (...) 113. Por sua vez, a falta de correspondência entre a identidade sexual e de gênero que uma pessoa assume e a que aparece registrada em seus documentos de identidade implica negar-lhe uma dimensão constitutiva de sua autonomia pessoal – do direito de viver como se queira –, o que, por sua vez, pode transformar-se em objeto de repúdio e discriminação dos demais – violação do direito de viver sem humilhações – e dificultar-lhe as oportunidades de trabalho que lhe permitam ter acesso às condições materiais necessárias a uma existência digna. (...) 115. (...) Isso significa que os Estados devem respeitar e garantir a toda pessoa a possibilidade de registrar ou de mudar, retificar ou adequar seu nome e os demais componentes essenciais de sua identidade, como a imagem,

ou a referência ao sexo ou gênero, sem interferência das autoridades públicas ou de terceiros (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017)

### 3.3 Patronímico ou sobrenome

No sentido literal de sua raiz hermenêutica, encontramos no texto contido do dicionário Houaiss que sobrenome significa “nome de família” (HOUAISS, 2010, p. 721).

Em outras palavras, seria uma espécie de herança, que nos caracteriza como membros pertencentes de um meio familiar. Somado ao nome, torna-nos singulares e identificáveis com relação a identidade e origem. Através dos sobrenomes, podemos verificar a ancestralidade de um indivíduo e, inclusive, traçar perfis genealógicos, hodiernamente bastante comuns para a concessão de dupla nacionalidade. Ainda, podemos citar sua importância quando ocorre o reconhecimento de paternidade ou maternidade, seja esta de cunho biológico, socioafetivo ou, de igual peso, a adoção.

Através destes atos também se torna direito de o filho reconhecido ter inserido ao seu prenome o nome familiar, o que traz essa ideia de pertencimento, de acolhimento por parte da família da qual esta pessoa fará parte. Isto tudo tem em si não somente uma relevância do ponto de vista legal, mas faz parte do sentimento que o reconhecimento traz, pois mexe tanto na vida social quanto emocional do indivíduo. Há, portanto, até textualmente, uma imbricação necessária entre direito à filiação, proteção constitucional à família e ao princípio da dignidade da pessoa humana no sistema das normas constitucionais.

Neste sentido, vejamos:

A relevância constitucional do direito à identidade já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 248.869, como destacado pelo Ministro Dias Toffoli em seu voto. Naquele julgado, ao se reconhecer a constitucionalidade da legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento, após provocação, de demanda de investigação de paternidade, foi frisada a íntima conexão entre o direito ao conhecimento da própria origem biológica e a dignidade da pessoa humana, conforme ementa da lavra do Rel. Min. Maurício Corrêa, *in verbis*: Também a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seus arts. 17 a 19, a proteção da família e da criança, fazendo menção expressa ao direito que o menor possui com relação ao nome vinculado ao de seus pais – art. 18 –, de cuja interpretação conjugada deve-se extrair, inequivocamente, o direito fundamental à filiação, *in verbis*: (...). (BRASIL)

Com as mudanças recorrentes da evolução social, a Legislação preocupou-se com tais aspectos, no sentido de viabilizar estas inclusões de patronímicos, uma vez atendidos os requisitos, no âmbito administrativo, o que parece ser mais célere e menos burocrático, menos oneroso e acessível. Acompanhando a velocidade que exige a vida moderna e, por outro lado,



viabilizando um direito fundamental do indivíduo, que é o direito a personalidade, de reconhecer e ser reconhecido por suas origens. O que cada vez mais vislumbramos nos provimentos e legislações, a exemplo do que segue: O Código Civil, em seu artigo 16, prevê que todos têm direito ao nome, nele compreendidos prenome e sobrenome (BRASIL, 2002). A atual Lei dos Registros Públicos, no seu artigo 54, determina como requisito obrigatório do assento de nascimento o nome e o prenome que forem postos a criança (BRASIL, 1973).

Trata-se do nome de família, que, coloquialmente, é chamado de sobrenome (embora, do ponto de vista técnico, sobrenome signifique, em verdade, um nome que sobrepõe a outro, como o cognome). A expressão coloquial porém, mostra-se mais politicamente correta, uma vez que já não concebida a ideia de família patriarcal em face da igualdade entre os cônjuges. Embora o patronímico (ou popularmente sobrenome) deva ser sempre registrado, não há obrigatoriedade legal de registro do nome dos dois pais, conforme se pode verificar da interpretação do art. 55, caput, C/C o art. 60, da Lei 6015/73, embora esta seja a prática mais comum. (GAGLIANO FILHO e PAMPLONA FILHO, 2010).

### 3.4 Agnome

Conforme a conceituação contida no Dicionário Houaiss, a palavra agnome trata-se de elemento distintivo secundário acrescido ao nome completo, como, por exemplo, júnior, filho, neto, sobrinho (HOUAISS, 2010).

Em outras palavras, é um componente ao nome registral que deve ser idêntico ao nome do familiar referido, entretanto, sua diferenciação é feita através do acréscimo do agnome, socialmente seria uma “homenagem” familiar, porém, os meios registraes tratam como um diferencial, para que desta forma haja redução dos homônimos, ou seja, pessoas com o nomes iguais, o que ocasiona certa confusão entre as pessoas, pois faz-se necessária a averiguação de outros fatores para serem distinguidas, como a exemplo de sua filiação ou numeração do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Ainda neste sentido cabe o trecho do julgado abaixo referido, que vem a esclarecer conceituando o agnome à luz de um caso em concreto, tendo como Relator dos Recursos Especiais, o ministro Luiz Felipe Salomão:

(...) a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a sentença que negou o pedido de alteração do registro civil de uma criança para que, além da inclusão do sobrenome da mãe (que exerce a guarda dos filhos), fosse removido do registro o agnome Filho, referência ao nome do pai. Segundo o colegiado, a justificativa de que a alteração seria necessária para aproximar a criança da família materna e evitar constrangimentos ao filho não é suficiente para motivar a mudança dos sobrenomes — os quais, como regra, são imutáveis e têm a finalidade de identificar, perante o círculo social, a origem familiar da pessoa. Agnome é um elemento do nome que serve para distinguir indivíduos dentro de uma família, de forma a atribuir sua

relação de parentesco. De acordo com os autos, a criança recebeu o mesmo nome do pai — acrescido do sobrenome Filho —, mas não teve registrado o sobrenome da mãe. Após o divórcio dos pais, a criança ficou sob guarda da mãe e teria começado a se sentir constrangida, especialmente porque a sua irmã possuía o sobrenome materno, sendo constantemente questionada sobre a diferença dos nomes.(STJ , 2022)

Portanto a luz do caso descrito podemos concluir que o agnome individualiza de certa forma, as pessoas de uma mesma relação familiar, pois os homônimos como por exemplo, o filho que terá o mesmo nome do pai ou do avô, terá sua individualidade preservada no âmbito civil através do agnome, que tratará a diferença e a origem familiar daquele nome, o que pode ser, por isto que na decisão referida, houve proteção a preservação com relação ao agnome.

#### **4 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE NOME ATÉ 2022**

A alteração de nome no registro civil sempre foi um direito garantido por lei, ainda que a mudança fosse fundamentada em motivos plausíveis e não prejudicasse terceiros. Alguns exemplos de motivos que poderiam justificar a alteração do nome: erro de grafia, constrangimentos ou preconceitos causados pelo nome, identidade de gênero, entre outros.

Para realizar a alteração do nome, se fazia necessário ingressar com um processo judicial, o que variava em termos de complexidade e duração, dependendo das circunstâncias específicas de cada caso. É importante lembrar que a mudança de nome não implicaria em uma mudança automática de todos os documentos e registros relacionados à pessoa, sendo necessário medidas específicas para atualizar cada um deles.

Uma vez realizada a necessária conceituação para o que será abordado a seguir em relação à evolução legislativa, no que se diz a respeito das alterações de nome realizadas no âmbito administrativo através das Serventias, denominadas como Registro Civil das Pessoas Naturais.

Até o ano de 2022, muitas mudanças significativas foram realizadas na Lei Registral, a exemplo do que trazia a rígida redação original em seu artigo 58, que estabelecia expressamente que o prenome era imutável, o que foi gradativamente se adequando as demandas sociais.

Entretanto, até o referido ano de 2022, tinha-se a ideia de alteração de nome por causas necessárias, como por exemplo em razão de reconhecimentos de paternidade, retificações e inclusões de nomes familiares, ou ainda causas voluntárias, como o casamento e a possibilidade de adoção de sobrenome, direito esse igualmente reconhecido no âmbito

constitucional aos companheiros, o que foi, por sua vez devidamente incorporado ao entendimento registral. Qualquer outra hipótese de alteração deveria ficar condicionada a apreciação judicial. Isto pois, o entendimento legal trazia, conforme vemos:

A ideia que deve reger a disciplina legal do nome é que este é marca indelével do indivíduo, como um atributo de sua personalidade, pelo que suas alterações somente podem justificar-se por motivo realmente relevante. Assim não é qualquer melindre ou capricho pessoal que autoriza a modificação desse sinal tão importante do ser humano. (GAGLIANO FILHO e PAMPLONAFILHO, 2010).

Facilmente percebemos a rigidez legal contida nos primeiros regramentos em relação a proteção da imutabilidade no nome registral, por razões sustentáveis à época, mas que, por força ao respeito e submissão dos direitos fundamentais e sociais inerentes às pessoas naturais foram adequados, trazendo maior ênfase ao que torna a vida mais confortável e personalizada, conforme o âmago de determinada pessoa, em razão de poder esta ser reconhecida como gostaria, e isto é, sem dúvida, um agregador aos direitos humanos e sociais, pois é um reconhecimento em amplo sentido de uma vontade que ali se apresenta e uma materialização de um boa parte dos amplamente difundidos direitos fundamentais que versam sobre dignidade da pessoa humana, direito a personalidade, direito a autonomia de vontade e tantos outros aqui presentes.

E assim pertinente ao tempo, seguia a decisão o entendimento:

REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PONDERÁVEL. 1. O SISTEMA REGISTRAL ESTÁ SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SENDO QUE A LIBERDADE INDIVIDUAL ENCONTRA LIMITE NAS DISPOSIÇÕES DE ORDEM PÚBLICA. 2. A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE NOME CONSTITUI EXCEÇÃO DENTRO DA REGRA GERAL DE IMUTABILIDADE E, COMO EXCEÇÃO, DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE, SENDO ADMISSÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI. 3. NÃO SE TRATANDO DE CORRIGIR ERRO DE GRAFIA, NEM DE NOME CAPAZ DE LEVAR SEU USUÁRIO AO RIDÍCULO, O PEDIDO MOSTRA-SE INVIÁVEL E EXTEMPORÂNEO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS. 56 E 58 DA LEI Nº 6015/73. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 2022).

## **5 POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DE NOME APÓS A LEI N.º 14.382/2022**

Ao longo dos anos de história da sociedade e seus acontecimentos, mudanças de comportamento e de entendimento, em se tratando principalmente de direitos fundamentais, desde o ano de 1988 percebemos um fenômeno intitulado por muitos como

“constitucionalização”, o que embora pudesse chamar-se de “humanização do direito”, afinal, associado a outras ciências e saberes, ocorreram muitas adequações de padrões comportamentais e, acompanhando este viés, vieram as legislações com o propósito de trazer novos regramentos e algumas facilidades de acesso, que antes eram completamente distantes da realidade do Registros Cíveis das Pessoas naturais, pois como já visto anteriormente, pouquíssimas e restritas eram as possibilidades de alteração pela via administrativa. Ainda, na maioria dos casos, necessitando de apreciação judicial, o que já sabemos que, em razão da grande demanda de processos interpostos todos os dias, traz morosidade a apreciação, estendendo-se por longos períodos, ainda que de competência de uma vara especializada, que trata dos registros públicos, os processos são onerosos e nada céleres.

Assim como tratamos desde o início do presente estudo, vejamos agora quais inovações legais de fato, ocorreram no âmbito registral em relação ao nome da pessoa natural com o advento da Lei n.º 14.382/2022 (BRASIL, 2022). Iniciaremos a reflexão através dos seguintes artigos incorporados por esta legislação à Lei n.º 6.015/73 (BRASIL, 1973):

**Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.** (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

**§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

**§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

**§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o oficial de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

**§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação.** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Resta-nos claro que a redação do citado artigo rege o pedido de alteração do prenome registral sem que necessite aclarar ao registrador o motivo de tal decisão, após completa a maior idade do registrado que, em conformidade ao Código Civil Brasileiro, em seu art. 5º, menciona que a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil (BRASIL, 2002). Isso acabou trazendo

liberdade de escolha e satisfação pessoal no âmbito psíquico e social daquele indivíduo ou ainda o direito de arrependimento dos pais do recém-nascido.

**Artigo 55, § 4º: Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (BRASIL, 2022).

Entretanto, a Lei traz ainda certos limites a esse poder de escolha, pois foi autorizado apenas uma única oportunidade na via administrativa, ou seja, o legislador foi cauteloso e coerente pois seria inviável, por exemplo, que a cada ano, se assim decidisse, pudesse realizar-se tal procedimento, nem por isso resta imutável a alteração pois a realização da mesma junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais, não impede a posterior apreciação judicial.

Outro ponto abordado são as questões de segurança, por esta razão traz a Lei expressamente a obrigação de serem realizadas posteriormente à alteração todas as comunicações aos órgãos oficiais de expedição documental, conforme referência trazida no § 3º. E neste contexto...

Claramente, essas comunicações poderiam ser facilitadas utilizando-se de sistema unificado, o qual mediante informação única poderia oferecer acesso em diferentes níveis a diversos órgãos interessados de acordo com sua necessidade e legitimidade. Esse é o objetivo do Sistema Nacional de Informações do Registro Civil (SIRC), regulado pelo Decreto nº 9.929/2019, o qual confere ao sistema a “finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais.” (CAMARGO NETO e SALAROLI, 2020).

Houve neste texto uma sensibilidade legislativa com relação às garantias fundamentais inerentes aos direitos da personalidade, pois trouxe a possibilidade de serem realizadas alterações que fazem as pessoas sentirem-se reconhecidas por um nome ao qual tem afeição e isto certamente é um ganho para a sociedade de modo geral.

Já em relação ao sobrenome familiar, a inovação legal veio no sentido de trazer a possibilidade de inclusão de sobrenomes familiares, sem a possibilidade de exclusão destes somente como forma de reconhecimento ao pertencimento do indivíduo a determinado grupo

familiar. Além de ser possível reconhecer o vínculo afetivo e social através da inclusão de sobrenomes de padrastos e madrastas, desde que destes haja anuência. Neste sentido, vem acompanhando a jurisprudência de recentes julgados do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul:

REGISTRO CIVIL. EXCLUSÃO DE APELIDO DE FAMÍLIA PATERNO PARA INCLUIR O APELIDO DE FAMÍLIA DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENTE. 1. SE A AUTORA FOI INTIMADA A PRODUZIR AS PROVAS DO ALEGADO ABANDONO PATERNO, PERMANECENDO SILENTE ATÉ A SENTENÇA QUE FOI PROFERIDA UM ANO APÓS A INTIMAÇÃO, DESCABE ARGUIR CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. O NOME PATRONÍMICO É INDICATIVO DO TRONCO FAMILIAR, APONTANDO A CONTINUIDADE DA FAMÍLIA E DA CADEIA REGISTRAL, MOTIVO PELO QUAL É ADMISSÍVEL QUE O PRENOME SEJA ALTERADO, MAS O APELIDO DE FAMÍLIA É IMUTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível, Nº 50018307320198210135, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-04-2023).

A hipótese de inclusão e exclusão do sobrenome do cônjuge na constância do casamento também garantindo direito de arrependimento ao cônjuge adotante de patronímico em razão de matrimônio, bem como a possibilidade de adoção caso não o tenha feito no ato de habilitação do casamento. Importante, neste sentido a possibilidade de exclusão após a decretação da dissolução da sociedade conjugal através dos institutos da separação, do divórcio ou dissolução da união estável, bem como algumas outras hipóteses legais de dissolução como a exemplo da anulação.

Outro fundamental direito de reconhecimento houve nesta legislação, a fim de reforçar a equiparação trazida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) em relação à união estável, sendo concedidos pela introdução desta lei os mesmos direitos inerentes as alterações de sobrenomes por parte dos companheiros. Ainda podemos citar:

**Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:** (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

- I - inclusão de sobrenomes familiares;** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)
- II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022);
- III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022);
- IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

**§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas.** (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

**§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.** (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

(...)

**§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família.** (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

Orienta ainda a base Central do Registro Civil (CRC, 2023), em relação à alteração de nome:

É importante ressaltar que, caso a pessoa sinta constrangimento pelo seu nome, pode alterá-lo diretamente em cartório de registro civil, sem necessidade de motivo ou aprovação judicial, por meio da legislação recente. Para saber mais sobre essa possibilidade, consulte um oficial de sua confiança (2023).

Tanto a legislação, quanto os órgãos administrativos, como são as Serventias registras, demonstram uma preocupação em atender a população de forma mais ágil e que lhe traga conforto em relação aos seus direitos de personalidade, todos estes entendimentos caminham no mesmo sentido de garantir o direito fundamental ao nome e que a pessoa sinta-se confortável com a sua utilização civil e social.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo estudo exposto até agora, foi possível observar o panorama até a inserção da Lei 14.382/2022 e posterior a este fato. O que trouxe a possibilidade real e segura de fazer alterações junto aos nomes das pessoas naturais, juntamente as Serventias. Através de um processo administrativo, mediante requerimento da própria parte, sem necessidade de fundamentação, onde apenas é exigido o impulso da vontade e a documentação pertinente ao processo. Tudo de forma simplificada, e célere atendendo ao prazo registral legal de cinco (05) dias úteis, para finalização das demandas interpostas.

Trouxe certamente garantias e acessos maiores ao cidadão, tanto no âmbito legal como social, pois o nome não é tão somente um direito fundamental, mas uma característica

inerente a pessoa natural, que lhe identifica para sociedade e para si mesma. Neste contexto, a alteração do nome, por muitas vezes, traz inúmeros benefícios à saúde social e psicológica das pessoas, pois é possível livrá-la de um incômodo que se estendeu por boa parte de sua vida, fazendo com que fique mais confortável com quem ela é, que se sinta devidamente reconhecida e identificada sem nenhum constrangimento e trazendo ainda que no âmbito extrajudicial, ampla segurança jurídica as relações.

Inúmeros benefícios trouxe a promulgação da Lei n.º 14.382/2022 ao exercício pleno da cidadania. Trazendo não somente direitos, mas responsabilidades, o que conferiu aos Oficiais registradores certa discricionariedade para atender os princípios relacionados a boa-fé, idoneidade, a fim de não ferir ou prejudicar a ordem social e legal. Através da análise, não de vontade ou fundamentação que a Lei dispensa para este ato, mas sim no sentido de verificar a documentação apresentada, podendo impugná-la se houver qualquer suspeita de tentativa de algum tipo de fraude, isto confere ao procedimento maior segurança, estabilidade e eficácia a alteração administrativa.

Por fim, é importante ressaltar que a alteração de nome deve ser observada como uma decisão séria e bem ponderada, levando em consideração não apenas as implicações legais, mas também as implicações sociais e pessoais que a mudança pode acarretar.



## REFERÊNCIAS

ANOREG. **Cartórios podem recusar registro de nomes vexatórios; veja procedimento.**

Disponível em: <https://www.anoregmt.org.br/novo/cartorios-podem-recusar-registro-de-nomes-vexatorios-veja-procedimento> Acesso em: 10 maio 2023.

ANOREG. **Quase cinco mil pessoas alteraram seus nomes no ano passado.** Disponível em:

<https://www.anoreg.org.br/site/quase-cinco-mil-pessoas-alteraram-seus-nomes-no-ano-passado/>. Acesso em: 10 maio 2023.

ANOREG. **STJ nega pedido para remoção do agnome ‘Filho’ do nome de criança.** 2022.

Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/stj-nega-pedido-para-remocao-do-agnome-filho-do-nome-de-crianca>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural.** São Paulo, Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal.** 1988. Disponível em:

[http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988\\_05.10.1988/CON1988\\_8.pdf](http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988_8.pdf). Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos.** 1973. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 14.382/2022.** Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm). Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.800.**

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=488644>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04022022-Quarta-Turma-nega-pedido-de-remocao-de-agnome-do-pai-sob-a-justificativa-de-aproximar-a-crianca-da-familia-materna.aspx> Acesso: em 17-06-2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo18.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Oitava Câmara Cível. **Apelação Cível n.º 50068696820208210021.** Relatora: Jane Maria Köhler Vidal, Julgado em: 13-04-2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível n.º 50041144720208210029**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 23-02-2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Cível. **Apelação Cível n.º 50018307320198210135**. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 26-04-2023.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; SALAROLI, Marcelo. **Registro civil das pessoas naturais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. Disponível em: <https://statics-shoptime.b2w.io/sherlock/books/firstChapter/1746984801.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

**Cartórios de registro civil podem recusar nomes que exponham o cidadão ao ridículo**. Disponível em: <https://blog.registrocivil.org.br/2023/02/16/cartorios-de-registro-civil-podem-recusar-nomes-que-exponham-o-cidadao-ao-ridiculo/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer consultivo OC-24/2017 de 24 de novembro de 2017 solicitado pela República da Costa Rica**. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação entre casais do mesmo sexo. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 14 jun. 2023.

CNN BRASIL. **Seu Jorge recebe autorização do cartório para registrar o filho com o nome Samba**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/seu-jorge-recebe-autorizacao-do-cartorio-para-registrar-o-filho-com-o-nome-samba/#:~:text=O%20cantor%20e%20ator%20Seu,do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>). Acesso em 10 jun. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em 10 jun. 2023.

DAMATTA, Roberto. A mão visível do Estado: Notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. **Anuário antropológico/99**: 37-64. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

FABRO, Roni Edson; RECKZIEGEL, Janaína. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada no Sistema Jurídico Brasileiro. Santa Catarina. **Revista de Direito Brasileira**. 2014, p. 161-162.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral e LINDB. 14 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

GAGLIANO FILHO, Pablo Stolze Gagliano; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 181.

HOUAISS. Antônio. **Mini Houaiss Dicionário de Língua Portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

MELLO, Celso Antônio bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da igualdade**. 3. ed. Malheiros, 2017, p. 14.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. São Paulo: Escala, 2006.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 maio 2023.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Biblioteca Central Irmão José Otão. **Modelo de citações ABNT da Biblioteca Central Irmão José Otão**. Porto Alegre: Biblioteca Central Irmão José Otão, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.pucrs.br/?p=255>. Acesso em: 5 jun. 2023.

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. **Dignidade da pessoa humana e o direito das crianças e dos adolescentes**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

## ANEXO I

No presente anexo segue uma pesquisa empírica, que consiste em entrevista com uma pessoa que realizou o procedimento com fulcro na Lei n.º 14.382/2022.

Nome da entrevistada: Dila Gomes Guimarães

CPF: 000.095.050-59

1) Em relação ao seu nome: como era? Como ficou?

Adilamar Gomes Guimarães

Dila Gomes Guimarães

2) Como soube da possibilidade de alteração?

Soube através da imprensa.

3) O que mudou na sua vida?

Aumentou minha autoestima e me deu mais confiança interpessoal.

4) Qual o motivo de solicitar a alteração?

Sempre quando era chamada pelo meu nome, exemplo consultórios médicos, havia constrangimento de ser confundida com homem e a pronúncia era errada, tinha muita vergonha de informar meu nome para amigos.

5) Comente sobre o procedimento (atendimento, celeridade, se foi fácil ou difícil):

Processo muito burocrático. Devido a divergência de informação entre os cartórios, procedimento lento e bem difícil pois exigem uma série de documentos. \*\*Procedimento realizado junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) de Santa Catarina.

## ANEXO II

No presente anexo segue uma pesquisa empírica, que consiste em entrevista com as Oficiais Registradoras do Registro Civil das Pessoas Naturais da 5ª Zona de Porto Alegre-RS, Senhoras: Mariana Fonseca de Miranda, 2ª Substituta e Fernanda Cella, 3ª Substituta.

1) Quais são as alterações mais significativas inseridas pela lei 14.382/2022? Alteração de prenome e sobrenome de forma extrajudicial.

2) Tendo em vista o panorama histórico da legislação registral, no seu ponto de vista quais são os prós e contras na efetiva aplicação?

Principalmente, vemos a questão de independência e autonomia em relação ao Poder Judiciário, tanto da parte quanto do serviço registral ao fazer uma alteração do nome ou sobrenome, e desta forma, por não existir o requisito de fundamentação, bastando a vontade, bem como, à facilidade para tal alteração. Entretanto acaba sendo uma questão na qual os cidadãos cogitam alterações peculiares.

3) Quais os impactos sociais causados pela mudança? Facilidade e praticidade e otimização do tempo público.

4) Qual a importância dos serviços prestados através das Serventias a população? Bem-estar, e satisfazer o cliente com um serviço de qualidade, breve e correto.

Considerações Gerais.

Em relação ao panorama geral achamos deveras satisfatórias as alterações legislativas que vem no sentido de acompanhar as demandas oriundas da sociedade, facilitando o acesso do público em geral, o que torna o serviço registral fundamental garantidor de cidadania e direitos.